

Conselheiro Lafaiete, 08 de julho de 2025.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 022/2025

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 022/2025 que **“INSTITUI CAMPANHA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS CIDADÃOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DAS TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS, NA INTERNET E OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, A SER PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Da análise do Projeto de Lei nº 022/2025, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei. Embora reconheça a louvável intenção do Legislador ao apresentar referida proposição, as determinações constantes no referido Projeto de Lei interferem na competência de outros entes federativos. Ainda, estabelece critérios impositivos ao Poder Executivo Municipal demonstrando inobservância ao pacto federativo da harmonia e independência dos poderes. Motivo pelo qual, deixo de sancionar o Projeto de Lei em tela pelas razões a seguir exposta.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 0022/2025 **“INSTITUI CAMPANHA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS CIDADÃOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DAS TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS, NA INTERNET E OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, A SER PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,”** Trata-se de ações concretas que envolvem planejamento, coordenação e execução de políticas públicas no âmbito da administração municipal. Tais ações, como a definição de datas, elaboração de campanhas, escolha de meios de comunicação e execução de atividades informativas, pertencem, de forma inequívoca, à esfera de atuação do Poder Executivo.

Não há dúvidas acerca das boas intenções do Legislador, porém, este acabou por invadir esfera de competência de outros entes federativos, padecendo, pois, a redação apresentada de vício de inconstitucionalidade.

Embora o mérito do projeto seja reconhecido, tendo em vista a importância do combate às fraudes eletrônicas e da educação digital da população, o presente projeto incorre em vícios que comprometem sua validade jurídica e viabilidade administrativa.

O projeto cria encargos financeiros para a Administração, ainda que indiretamente, ao prever campanhas educativas e preventivas, utilização de meios de comunicação, publicidade institucional, entre outros.



Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que *"a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal"* (ADI 6074, Relator (a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021).

A proposição legislativa interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, ao impor ações concretas ao Poder Executivo, como a realização anual de campanha, definição de conteúdo e estrutura de comunicação.

Invasão esta, muito bem apontada no Parecer da Procuradoria do Legislativo, o qual transcrevemos trecho que segue:

"Tecidas estas considerações, temos que o projeto de lei ora em análise não encontra qualquer respaldo jurídico, visto que encarta, na grande maioria dos seus dispositivos, ações concretas tipicamente administrativas de exclusiva competência do Poder Executivo. Configurando interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo, violando o postulado constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil."
(...)

A proposição, ao estabelecer obrigações administrativas e operacionais à Prefeitura, interfere em atos de gestão típicos do Chefe do Executivo, o que afronta o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Quanto a invasão de competência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS- MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI 2.417, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

Em atos de gestão típicos do Chefe do Executivo, o que afronta o princípio constitucional da separação dos poderes o art. 2º, da Constituição da República, é taxativo ao dispor que: " *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.* "

Além da questão da iniciativa, o conteúdo da proposta também apresenta incompatibilidades com a Constituição, ao invadir a chamada “reserva de administração”, conceito jurídico que impede o Legislativo de disciplinar matérias próprias do funcionamento interno da Administração.

Outro Parecer que conclui pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei foi emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Vejamos:

“Assim, no âmbito do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão, entendemos que o Projeto de Lei Nº 022/2025 apresenta inconstitucionalidade formal e material, por violar o Princípio da Separação dos Poderes e por configurar ingerência do Poder Legislativo em matérias de competência do Executivo.”

Não cabe ao Poder Legislativo determinar a forma e o momento de execução de políticas públicas específicas, como ocorre no presente caso. A proposta legislativa ultrapassa a função normativa da Câmara Municipal, que consiste em criar regras gerais e abstratas, e passa a interferir diretamente na atividade administrativa, o que é vedado pela Constituição.

Ademais, é importante registrar que o tema abordado já vem sendo tratado por diversos órgãos como; a Polícia Civil, Polícia Militar, o Ministério Público e instituições bancárias, por meio de campanhas educativas contínuas e ações de fiscalização. A proposta, embora meritória em sua intenção, replica esforços já em andamento, sem demonstrar um diagnóstico técnico que justifique a criação de uma nova campanha institucional com respaldo legal. Também não há no texto do projeto qualquer estudo de viabilidade ou impacto orçamentário, que exige análise de custos para a criação de novas despesas públicas, ainda que indiretas.

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vícios formal e material, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

ANDREIA CHAGAS Assinado de forma digital por
DE ANDRADE ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Dados: 2025.07.16 17:00:04 -03'00'

Dr^a. Andréia Chagas de Andrade

Documentação Oficial
Documento assinado digitalmente

gov.br

LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Data: 16/07/2025 17:17:14-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal



Conselheiro Lafaiete, 15 de julho de 2025.

Ofício nº: 093/2025/PMCL/PROC

Referência: Encaminha Veto ao Projeto de Lei

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.**

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Mensagem de Veto total dos seguintes projetos de Lei:

“INSTITUI CAMPANHA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS CIDADÃOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DAS TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS, NA INTERNET E OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, A SER PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE SINAIS SONOROS POR SINAIS MUSICAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E PARTICULARES, VISANDO EVITAR INCÔMODOS AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).”

Ao ensejo reitera-se reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Nayara Barbosa da Silva
Procuradora Jurídica

-17-Jul-2025-16:56-063318-1/2

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG